

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: FERNANDA AMARAL PINHEIRO GUIMARAES
CPF: 183.640.121-34 - **Matrícula:** 16738
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 1000005/2012
Cargo: Consultor Técnico-Legislativo - Classe B - Padrão 54
Número do Ato: 012415-5
Órgão de Origem: Câmara Legislativa do DF (CLDF)

Senhor Diretor,

Examina-se, na oportunidade, o ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

O Controle Interno opina pela legalidade da presente concessão.

Por intermédio da Decisão nº 4737/2017, o Tribunal decidiu o seguinte:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao pedido de reexame interposto por Fernanda Amaral Pinheiro Guimarães contra a subalínea “a.1” da Decisão nº 1345/17, dispensando-a da obrigação ali imposta de “recolher as contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, referentes ao período em que esteve em licença sem vencimentos para trato de interesses particulares (de 01.8.2012 até a data da aposentadoria, em 25.7.2014)”; II – dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à recorrente (na pessoa do seu representante legal); III – determinar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator".

Dos comentários da jurisdicionada na aba "Anexos e Observações", verifica-se que a mesma tomou ciência dos termos da Decisão nº 4737/2017.

Vale salientar, inicialmente, que a interessada se aposentou pela regra geral (Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §§3º, 8º e 17) e assim a exclusão do tempo estatutário ponderado não prejudicaria o seu direito à aposentadoria, podendo, assim, ser relevada a existência de tempo computado por força da Decisão nº 6611/2010 (as aposentadorias com cômputo desse tipo de tempo ponderado estão, via de regra, sobrestadas em virtude da determinação contida no item VII, b, da Decisão nº 5879/2018.

Em relação ao disposto no artigo 69 da LC 768/08, em razão dos termos da Decisão nº 4737/17, a servidora foi dispensada da obrigação de “recolher as contribuições

previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, referentes ao período em que esteve em licença sem vencimentos para trato de interesses particulares (de 01.8.2012 até a data da aposentadoria, em 25.7.2014), razão porque o mérito da aposentadoria pode ser analisado normalmente nessa fase atual.

A fundamentação legal e a apuração do tempo de serviço estão de acordo com a legislação pertinente à matéria. A propósito, o tempo prestado a empresa pública ou sociedade de economia federal foi corretamente computado como tempo de serviço público, em conformidade com a Decisão nº 6641/09.

Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH | SIAPE não se verificou nenhuma incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.

A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Pelo exposto, sugere-se ao Egrégio Plenário que:

- a) em relação à presente concessão, considere legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;
- b) autorize o arquivamentos dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2020

FLÁVIA MARIA RIBEIRO CANTAL - Mat. nº 2992

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 12:36:11 - 05/03/2020